



UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo **Relato de Experiência** **Relato de Caso**

A REGULAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O TEMA N. 988 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOR PRINCIPAL: Jovana De Cezaro

CO-AUTORES: -

ORIENTADOR: Nadya Regina Gusella Tonial

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo

INTRODUÇÃO

O presente estudo constitui-se na análise da atual sistemática do agravo de instrumento positivada no artigo 1.015, do CPC, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Justifica-se a relevância da pesquisa, mormente para investigar se as alterações trazidas pela novel legislação são capazes de simplificar o trâmite processual e concretizar o princípio da efetividade processual. Objetiva-se compreender se o legislador, restringiu a utilização do agravo de instrumento, momento que estabeleceu o rol do artigo 1.015 do CPC, visto que existem posições antagônicas à respeito. Recentemente, houve decisão chancelando a taxatividade mitigada do respectivo rol, todavia ainda há na doutrina controvérsia quanto à efetividade desse posicionamento. Para solucionar a problemática analisam-se as correntes divergentes, bem como a posição adotada pelo STJ.

DESENVOLVIMENTO:



UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



O agravo de instrumento é um recurso cabível nas decisões interlocutórias de primeiro grau, ou seja, dos atos do juiz de natureza decisória que não se enquadrem como sentença nos termos do §2º do art. 203 e cabe nas hipóteses do rol previsto no art. 1.015, ambos do Código de Processo Civil de 2015. O referido Código estabeleceu um rol de casos que desafiam agravo de instrumento, com isso surgiram dúvidas e posições antagônicas no que se referente à taxatividade do aludido rol. A primeira corrente afirma que somente as decisões interlocutórias previstas no rol do artigo 1.105 do Código de Processo Civil são recorríveis, visto que a lista legal é taxativa e não permite interpretação analógica ou extensiva (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 2233). Já, segunda defende que o referido rol é somente exemplificativo, assinalando que todas as decisões interlocutórias são recorríveis via agravo de instrumento (FERREIRA, 2017, p. 02-05). A terceira posição sustenta que existe uma taxatividade, porém cabe interpretação extensiva. Assim, a taxatividade não é incompatível com a interpretação extensiva (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016, p. 209-211). Um quarto pensamento é esposado pela ministra Nancy Andrighi que, com fundamento na efetividade do processo, alega haver uma taxatividade mitigada, em que além dos casos previstos no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, podem ser agravadas decisões interlocutórias que envolvem questões urgentes, com prejuízo irremediável à parte (2018, p. 47). Recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos Recursos Especiais, números 1696396/MT e 1704520/MT, decidiu, por maioria de votos, acatando essa posição da ministra Nancy Andrighi. Mesmo com a decisão do STJ pela taxatividade mitigada percebe-se que, ainda há controvérsia quanto ao rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, em especial para fixar o que é a urgência decorrente da inutilidade da decisão em momento posterior, como determinou o Tema n. 988. Tal noção envolve um conceito jurídico indeterminado que deverá ser preenchido diante do caso concreto. A questão ganha mais relevância diante da sobrecarga do Judiciário e da baixa qualidade de alguns provimentos, decorrente da persecução de metas de produtividade, da ineficácia das decisões de primeiro grau, bem como da necessidade de uma mudança cultural, que diminua a litigiosidade. Constatase que, a fim de se alcançar o paradigma de processo constitucional democrático e para evitar que sucessivos recursos paralitem a marcha processual, a interpretação que melhor aplica a norma é o de taxatividade com interpretação extensiva, que elimina o apego exacerbado ao texto legal e com isso promove a concretização do princípio constitucional da efetividade processual.



UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Assim, em resposta a problemática, a atual sistemática do agravo de instrumento promove a efetividade processual, momento que ocorre uma diminuição do número de interposições do agravo de instrumento, o que faz com que o Tribunal se manifeste mais rapidamente, existindo um maior número de agravos julgados do que distribuídos, concretizando a efetividade processual.

REFERÊNCIAS

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil-Vol. III, 13ª Ed. Bahia: JusPODIVM, 2016.

FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. In Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.704.520–MT Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702719246>>. Acesso 22 de maio de 2019.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação. SOMENTE TRABALHOS DE PESQUISA

ANEXOS

Aqui poderá ser apresentada **somente UMA página com anexos** (figuras e/ou tabelas), se necessário.



UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

2 A 6 DE SETEMBRO/2019

